



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.215 - SP (2015/0155417-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S)
MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES. : CLINICARD ASSITÊNCIA MÉDICA SA
INTERES. : ANUAR HADAD

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER OS FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM O TRIBUNAL LOCAL A RECONHECER O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR DESVIO DE FINALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a aplicação do art. 50 do CC (desconsideração da personalidade jurídica) demanda desvio de finalidade e confusão patrimonial, circunstâncias afirmadas pelo Tribunal de origem no caso dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso dos autos.

3. O recurso especial que não pleiteou a incidência do art. 535 do CPC/73 não pode pretender a alteração dos fundamentos do acórdão prolatado na origem.

4. A ausência de cotejo analítico impede a recepção de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.215 - SP (2015/0155417-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S)
MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES. : CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA SA
INTERES. : ANUAR HADAD

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Da leitura da minuta de agravo que deu origem a este recurso, pode-se aferir que a MORUMBI SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA. (MORUMBI) ajuizou ação monitória contra CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (CLINICARD). Julgada procedente a demanda, a MORUMBI deu início ao cumprimento de sentença.

Verificou-se a impossibilidade de a CLINICARD satisfazer o crédito pleiteado. O juízo de piso reconheceu abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade e, por esse motivo, determinou que o pólo passivo da demanda passasse a ser integrado por ANUAR HADAD (ANUAR) e JOSÉ FRANCISCO MARIA BATISTA VALLONE (JOSÉ)

JOSÉ, inconformado com essa decisão, interpôs agravo de instrumento afirmando a ausência dos requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso (e-STJ, fls. 107/113 e 138/143).

Irresignado, JOSÉ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 50 do CC/02 e 128, 131 e 596, todos do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que (1) a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida sem que fossem caracterizados os requisitos estabelecidos no art. 50 do CC/02; (2) não consta dos autos prova de que o sócio tenha praticado algum desvio de finalidade ou violação às regras contidas no estatuto da sociedade; (3) nos termos da jurisprudência do STJ, o simples fato de a empresa ter encerrado suas atividades e não ter bens para garantir a execução não é indicativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé ou fraude a autorizar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O juízo de admissibilidade recursal foi negativo, considerando-se que:

Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo vorto, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 218/219).

Sobreveio, então, o agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. A monocrática recebeu a seguinte indexação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 131 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** APLICAÇÃO ESCORREITA DOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL E 596 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER OS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE FICOU CONFIGURADO O DESVIO DE FINALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 255).

Ainda irresignado, JOSÉ interpôs este agravo interno no qual sustentou que **(1)** o simples encerramento irregular da sociedade e a inexistência de ativos financeiros em seu nome não justificam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência do STJ; **(2)** a pretensão recursal não encerra revolvimento de matéria fática.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 274/279)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.215 - SP (2015/0155417-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S)
MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES. : CLINICARD ASSITÊNCIA MÉDICA SA
INTERES. : ANUAR HADAD

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER OS FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM O TRIBUNAL LOCAL A RECONHECER O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR DESVIO DE FINALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a aplicação do art. 50 do CC (desconsideração da personalidade jurídica) demanda desvio de finalidade e confusão patrimonial, circunstâncias afirmadas pelo Tribunal de origem no caso dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso dos autos.

3. O recurso especial que não pleiteou a incidência do art. 535 do CPC/73 não pode pretender a alteração dos fundamentos do acórdão prolatado na origem.

4. A ausência de cotejo analítico impede a recepção de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.215 - SP (2015/0155417-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S)
MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES. : CLINICARD ASSITÊNCIA MÉDICA SA
INTERES. : ANUAR HADAD

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC incidem ao caso concreto, visto que a decisão aqui recorrida foi publicada aos 2/6/2016 (e-STJ, fl. 259). Aplicam-se, pois, os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já foi relatado, no curso da fase de cumprimento de sentença promovida pela MORUMBI contra a CLINICARD, percebeu-se a insolvência desta. O juízo da causa, reconhecendo abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora, momento em que veio aos autos JOSÉ.

Este não se conformou com o provimento judicial e interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O recurso especial interposto não superou o juízo de admissibilidade recursal pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí tirado foi monocraticamente conhecido para negar-se provimento ao recurso especial. Entendeu-se que: (1) parte dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos por violados não haviam sido prequestionados; (2) a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento das provas dos autos; e, (3) não se teria realizado o adequado cotejo analítico.

É contra essa decisão o presente inconformismo, fundado nas alegações de que: **(1)** o simples encerramento irregular da sociedade e a inexistência de ativos financeiros em seu nome não justificam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência do STJ; **(2)** a pretensão recursal não encerra revolvimento de matéria fática.

O recurso, como já pontuado, não merece provimento.

Em primeiro lugar, é falsa a premissa de que a desconsideração da personalidade jurídica teve por único fundamento o encerramento irregular da sociedade e a ausência de ativos financeiros em seu nome. O acórdão proferido na origem afirmou expressamente o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade. Confirmam-se os seus termos:

*A desconsideração da pessoa jurídica não deriva unicamente de fraude, má-fé, ou dolo, mas também do fato objetivo de a pessoa jurídica ter esvaziado seu patrimônio e encerrado suas atividades, substituindo bens em nome de seus sócios e débito em nome da empresa, **como se verifica dos autos.***

[...]

Anoto, por oportuno, que o próprio agravante menciona em sua peça recursal que a empresa Clinicard encerrou suas atividades sociais de forma irregular, ao mencionar que: "O r. Despacho que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade teve como fundamento o fato desta ter encerrado irregularmente suas atividades. Conforme anteriormente exposto, o simples encerramento irregular das atividades sociais não se enquadra como elemento que possibilite a desconsideração".

Portanto, bem andou a d. Magistrada ao anotar que:

Vistos.

Fls. 237 e segs.: os documentos apresentados pela autora são conta do cancelamento do registro da empresa ré, em 18.10.2012, na ANS (fls. 245). Em abono, não foram localizados ativos depositados em instituição financeira (fls. 232/234), o que corrobora a informação de encerramento das atividades.

*Não pagamento nestes autos, o que autoriza a **desconsideração da personalidade jurídica em conformidade com o art. 50 do Código Civil, em razão do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Há que se admitir, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, possibilitando a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da execução (e-STJ, fls. 111/113 - sem destaques no original).

Repita-se, pois, que o acórdão proferido na origem afirmou o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade. A Súmula nº 7 do STJ impõe, no caso presente, que tal questão não seja rediscutida nesta Corte.

Não passa despercebido o fato de que o Tribunal de Justiça afirmou o abuso da personalidade jurídica de forma genérica e lacônica. Ocorre que o recurso especial não teve por fundamento eventual ofensa ao art. 535 do CPC/73, o que impede qualquer aprofundamento do tema.

Perceba-se que não se trata aqui de negar a jurisprudência desta Corte no sentido de que *a mera demonstração de insolvência ou dissolução irregular da empresa, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica* (AREsp nº 676.391, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, além de REsp nº 1.325.663/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 24/6/2013 e AgRg no REsp nº 1.225.840/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 27/2/2015). Trata-se, insisto, da impossibilidade de rever o contexto fático probatório que levou a origem a afirmar o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, o que não pode ser alterado pelo manejo inadequado do recurso que não abriu ensejo aos aclaratórios.

Isso considerado, é inafastável a incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria sim o revolvimento das provas dos autos.

Vale pontuar que não se pode acatar a tese de que há patente dissídio jurisprudencial. O precedente colacionado não se presta à configuração do dissídio invocado, pois não cuida de caso semelhante ao da lide. Ademais, JOSÉ não procedeu à transcrição dos trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, nem tampouco mencionou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas. Não se realizou, pois, o necessário cotejo analítico.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0155417-3

AgInt no
AREsp 737.215 / SP

Número Origem: 20981482720148260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS	: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES.	: CLINICARD ASSITÊNCIA MÉDICA SA
INTERES.	: ANUAR HADAD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE
ADVOGADOS	: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) MARCO ANTONIO HENGLES
INTERES.	: CLINICARD ASSITÊNCIA MÉDICA SA
INTERES.	: ANUAR HADAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.